



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02713/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: José Itamar da Rocha Cândido e outro

Interessados: Elias Gomes dos Santos e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTORES DE ENTIDADE DE REGIME ESPECIAL – CONTAS DE ORDENADORES DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Carência de reuniões do Conselho Técnico Consultivo – Pagamento de comissões sem o devido amparo legal – Distribuição indiscriminada e elevada de diversos periódicos como cortesias – Realização de dispêndios por meio de adiantamento sem a devida comprovação – Diversos administradores – Subsistência de máculas que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidades e de imputação de débito ao responsável pelo adiantamento – Falecimento de um dos gestores – Impossibilidade de aplicação de coima, por força do disposto no art. 5º, inciso XLV, da *Lex Legum*. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Imputação de débito a servidor. Fixação de prazo para recolhimento. Aplicação de multa ao segundo administrador. Assinação de lapso temporal para pagamento. Determinação. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00321/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS EX-ORDENADORES DE DESPESAS DE A UNIÃO – SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA, DRS. JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO (PERÍODO 01 DE JANEIRO A 26 DE FEVEREIRO DE 2009) E NELSON COELHO DA SILVA (PERÍODO DE 27 DE FEVEREIRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2009)*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* ao Dr. Nelson Coelho da Silva e aos herdeiros do Dr. José Itamar da Rocha Cândido, Sr. Felipe Furtado Cândido e Sras. Ângela Maria Furtado Cândido e Kaline Furtado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02713/10

Cândido Alsina, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *IMPUTAR* débito, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao servidor de A União – Superintendência de Imprensa e Editora, Sr. Elias Gomes dos Santos, respeitante à realização de despesas por meio de adiantamento sem a devida prestação de contas, respondendo solidariamente o Dr. Nelson Coelho da Silva.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais do débito imputado, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *APLICAR MULTA* ao ex-administrador da entidade de regime especial, Dr. Nelson Coelho da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93).

6) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *DETERMINAR* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas de A União – Superintendência de Imprensa e Editora, relativas ao exercício financeiro de 2013, analise a coerência entre as atividades desenvolvidas pela entidade de regime especial e a sua natureza jurídica, conforme entendimento do Ministério Público Especial, fls. 1.043/1.054.

8) *FAZER* recomendações no sentido de que o atual gestor de A União – Superintendência de Imprensa e Editora, Dr. Fernando Antônio Moura de Lima, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02713/10

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de junho de 2013

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02713/10

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise das contas de gestão dos antigos ordenadores de despesas de A União – Superintendência de Imprensa e Editora, Drs. José Itamar da Rocha Cândido (período 01 de janeiro a 26 de fevereiro de 2009) e Nelson Coelho da Silva (período de 27 de fevereiro a 31 de dezembro de 2009), apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 28 de abril de 2010.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, com base nos documentos insertos nos autos e em diligência *in loco*, emitiram relatório inicial e complementar, fls. 943/959 e 961/962, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada no prazo legal; b) a sociedade de economia mista denominada A União – Companhia Editora foi criada pela Lei Estadual n.º 3.704/72 e transformada em órgão de regime especial pela Lei Estadual n.º 4.714/85; c) para suceder integralmente a entidade transformada, foi criada a Superintendência de Imprensa e Editora – A UNIÃO, supervisionada pela Secretaria Extraordinária de Comunicação Social, dotada de autonomia administrativa e financeira; d) dentre seus objetivos destacam-se a impressão, distribuição e venda do jornal A União, Diário Oficial do Estado, Diário da Justiça e Diário da Assembleia; e d) a entidade tem como fontes de receita as dotações consignadas no orçamento do Estado, os saldos de exercícios anteriores, as rendas eventuais, inclusive oriundas da prestação de serviços e venda de livros e impressos em geral, doações, auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas e privadas, recursos provenientes de convênios, acordos, contratos e ajustes com entidades estaduais, particulares, nacionais e internacionais, transferências de recursos dos órgãos das administrações direta, direta descentralizada e da indireta, juros, comissões divididos e outras receitas eventuais, bem como receitas oriundas de bens móveis ou imóveis desincorporados de seu patrimônio.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, os técnicos da DICOG I destacaram que: a) o orçamento da entidade para 2009 foi aprovado pela Lei Estadual n.º 8.708/2008, que estimou sua receita em R\$ 7.850.000,00 e fixou a despesa em igual valor; b) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício ascendeu à quantia de R\$ 6.728.078,06; c) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 7.112.894,49; d) a receita extraorçamentária, acumulada no período, alcançou a importância de R\$ 988.642,52; e) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 1.078.858,92; f) o saldo para o exercício seguinte foi de R\$ 1.192.824,90; g) ao final do exercício, os RESTOS A PAGAR somaram R\$ 410.128,66; h) o BALANÇO PATRIMONIAL revelou um ativo financeiro na quantia de R\$ 1.231.894,72 e um passivo financeiro na ordem de R\$ 1.321.202,40; e i) as variações ativas da entidade somaram R\$ 16.266.448,09, enquanto as variações passivas alcançaram um montante de R\$ 14.928.978,18.

Ao final de seu relatório, os analistas desta Corte relacionaram, de forma individualizada e resumida, as irregularidades constatadas. Sob a responsabilidade dos dois gestores de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02713/10

A União – Superintendência de Imprensa e Editora, Drs. José Itamar da Rocha Cândido e Nelson Coelho da Silva, apontaram os seguintes itens: a) não apresentação de algumas informações no relatório de atividades; b) inexistência de reuniões do Conselho Técnico Consultivo; c) pagamento de comissões sem o devido amparo legal no montante de R\$ 72.016,03, sendo R\$ 4.270,08 no período de gestão do Dr. José Itamar da Rocha Cândido e R\$ 67.745,95 na administração do Dr. Nelson Coelho da Silva; e d) distribuição indiscriminada e elevada de diversos periódicos como cortesias no total de 382.687 unidades, sendo 63.768 unidades no intervalo de gestão do Dr. José Itamar da Rocha Cândido e 318.919 unidades no período administrado pelo Dr. Nelson Coelho da Silva. Especificamente em relação ao período de gestão do Dr. Nelson Coelho da Silva, os inspetores da Corte indicaram, também, a realização de despesas por meio de adiantamento, cujo responsável foi o servidor ELIAS GOMES DOS SANTOS, sem a devida prestação de contas, na quantia de R\$ 500,00.

Processadas as devidas citações e intimação, fls. 963/968, 970, 982/991, 994, 1.000, 1.002, 1.016 e 1.020/1.024, inclusive do servidor Elias Gomes dos Santos, o ex-gestor de A União – Superintendência de Imprensa e Editora, Dr. Nelson Coelho da Silva, apresentou contestação, fls. 972/978, onde juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) todas as informações solicitadas *in loco* foram prontamente apresentadas e todos os dados requeridos se encontram disponíveis para qualquer tipo de fiscalização; b) dos 05 (cinco) membros que integram o Conselho Técnico Consultivo, apenas 02 (dois) pertencem ao quadro da entidade, o que dificultou a participação daqueles nas reuniões; c) o pagamento de comissões por serviços de publicidade realizados através de agências encontra respaldo na Lei Nacional n.º 4.680/65 e no Decreto Federal n.º 57.690/66, que estabelecem os parâmetros para a sua concessão; e d) a distribuição de cortesias do jornal A UNIÃO ocorre há décadas para divulgar as ações do Governo do Estado nos mais diversos setores.

Ato contínuo, o Sr. Felipe Furtado Cândido e as Sras. Ângela Maria Furtado Cândido e Kaline Furtado Cândido Alsina, herdeiros do antigo administrador, Dr. José Itamar da Rocha Cândido, apresentaram defesa conjunta, fls. 1.003/1.014, na qual anexaram documento e informaram, em resumo, que: a) o Dr. José Itamar da Rocha Cândido faleceu em 08 de fevereiro de 2011, concorde certidão de óbito acostada, não assistindo razão para o prosseguimento do presente processo; b) a responsabilidade pela administração de A União – Superintendência de Imprensa e Editora era pessoal do gestor, não sendo transmissível aos seus sucessores; c) em processos de prestação de contas, é entendimento uníssono do Tribunal de Contas da União – TCU que não há transmissão de responsabilidade; d) o TCU dispensa as coimas que impõe, dando tratamento idêntico ao dado às multas penais; e e) em caso de eventual rejeição de suas contas, o Dr. José Itamar da Rocha Cândido não poderá ser condenado em virtude de seu falecimento, bem como uma suposta sanção seria pessoal e não transmissível a seus herdeiros.

Encaminhados os autos aos especialistas da unidade de instrução, estes, examinando as referidas peças processuais de defesa, emitiram o relatório, fls. 1.028/1.041, onde consideraram elidida a eiva atinente à carência de apresentação de algumas informações no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02713/10

relatório de atividades no tocante à responsabilidade do Dr. Nelson Coelho da Silva, sustentando-a, contudo, em relação ao Dr. José Itamar da Rocha Cândido. Em seguida, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas apontadas, inclusive àquela concernente à realização de despesas por meio de adiantamento, cujo responsável era o servidor ELIAS GOMES DOS SANTOS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1.043/1.054, opinou pela: a) regularidade com ressalvas das contas em análise, de responsabilidade dos Srs. José Itamar da Rocha Cândido e Nelson Coelho da Silva, durante o exercício financeiro de 2009; b) aplicação de multa ao Sr. Nelson Coelho da Silva, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais; c) imputação aos responsáveis, Srs. Elias Gomes dos Santos e Nelson Coelho da Silva, para que procedam à devolução do valor despendido de R\$ 500,00, sem a devida comprovação; d) recomendação à atual gestão de A União – Superintendência de Imprensa e Editora no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, bem como para que promova a utilização de critérios sólidos e previamente estabelecidos para distribuição de cortesias; e) instauração de processo específico para analisar a coerência entre as atividades desenvolvidas pela A União – Superintendência de Imprensa e Editora e a sua natureza jurídica.

Solicitação de pauta, fl. 1.055, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de maio de 2013 e a certidão de fl. 1.056.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): No que respeita ao pleito dos herdeiros do Dr. José Itamar da Rocha Cândido, notadamente acerca da necessidade de extinção do processo em razão do falecimento do ex-gestor, cuja responsabilidade seria pessoal e não transmissível, impende comentar *ab initio* a capacidade processual do espólio (conjunto de bens, direitos, rendimentos e obrigações deixados pela pessoa falecida), tanto ativa, como passiva, de forma que, em face dele devem ser propostas ações que originariamente se dirigiriam contra o *de cuius*, conforme se depreende da leitura dos artigos 12, inciso V, e 43 da Lei Nacional n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil – CPC, *in verbis*:

Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I – (*omissis*)

(...)

V- o espólio, pelo inventariante;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02713/10

(...)

Art. 43. Ocorrendo morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.

Entretanto, antes da designação do inventariante e este prestar o compromisso, quem representará o espólio será o administrador provisório, que está incumbido de requerer o inventário e a partilha, junto ao qual concorrem também o cônjuge e os herdeiros, em consonância com o estabelecido nos artigos 985, 986, 987 e 988, incisos I e II, do já mencionado Código de Processo Civil – CPC, *verbatim*:

Art. 985. Até que o inventariante preste o compromisso (art. 990, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Art. 986. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

Art. 987. A quem estiver na posse e administração do espólio incumbe, no prazo estabelecido no art. 983, requerer o inventário e a partilha.

(...)

Art. 988. Tem, contudo, legitimidade concorrente:

I - o cônjuge supérstite;

II - o herdeiro; (destaques ausentes no texto de origem)

Ressalte-se que, na ordem legal de nomeação de inventariante prevista nos incisos do art. 990 do CPC, figuram com prioridade o cônjuge ou companheiro sobrevivente e os herdeiros. Por outro lado, caso o inventariante seja dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte (art. 12, § 1º, do CPC). Por tudo ora exposto, uma vez que, no caso em apreço, os interessados não indicaram nos autos quem seria o administrador provisório nem o inventariante, o espólio deve ser por eles representado.

Como bem destacou o ilustre representante do Ministério Público de Contas, fl. 1.046, o exame e o julgamento das contas por esta Corte não são modificados pela morte do responsável, por se tratar de matéria de interesse público. O falecimento do responsável afeta apenas o campo da responsabilização penal, não sendo legítima a imposição de multa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02713/10

aos herdeiros do Dr. José Itamar da Rocha Cândido. Entretanto, se for constatado dano à Administração Pública, a obrigação de reparação se estende aos sucessores até o limite do patrimônio transferido.

No mérito, dentre os itens atribuídos a ambos os gestores, Drs. José Itamar da Rocha Cândido e Nelson Coelho da Silva, destaca-se a não apresentação de algumas informações no relatório de atividades de A União – Superintendência de Imprensa e Editora. Em consonância com o entendimento do *Parquet* especializado, fls. 1.046/1.047, por uma questão de coerência, uma vez que a mácula foi sanada pelos especialistas deste Pretório de Contas com a juntada de documentos pelo Dr. Nelson Coelho da Silva, fls. 976/978, ela não deve ser mantida em relação do Dr. José Itamar da Rocha Cândido, ainda que seus herdeiros não tenham se reportado sobre a matéria na contestação apresentada por eles.

Em seguida, também a cargo dos dois administradores, foi citada a carência de reuniões do Conselho Técnico Consultivo de A União – Superintendência de Imprensa e Editora, que, segundo relato dos peritos do Tribunal, fl. 954, também foi verificado no exercício anterior ao analisado (2008). Assim, é imperioso frisar que, dentre as prerrogativas desse conselho, encontra-se a de examinar o relatório anual da entidade e emitir parecer acerca da prestação de contas, concorde estabelece o art. 9º do Decreto Estadual n.º 10.745, de 27 de junho de 1985, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE em 26 de 06 do mesmo ano. Diante dessa importante atribuição conferida, cabem recomendações ao atual administrador de A União – Superintendência de Imprensa e Editora, Sr. Fernando Antônio Moura de Lima, no sentido de adotar as providências necessárias ao seu regular funcionamento.

No que concerne ao pagamento de comissões a pessoas jurídicas sem amparo legal no montante de R\$ 72.016,03 (Documento TC n.º 06686/11), sendo R\$ 4.270,08 no período de gestão do Dr. José Itamar da Rocha Cândido e R\$ 67.745,95 na administração do Dr. Nelson Coelho da Silva, os técnicos deste Sinédrio de Contas assinalaram que aquela importância era devida sobre matérias veiculadas e faturadas em função de intermediação nas transações comerciais, ou seja, quitação de prêmios na venda dos produtos da entidade, fl. 954. Contudo, essas bonificações, para terem validade e eficácia, deveriam estar previstas em dispositivo legal, que descrevesse os critérios a serem preenchidos e os procedimentos a serem seguidos, a fim de afastar qualquer vício relacionado a tais atos.

O ex-gestor de A União – Superintendência de Imprensa e Editora, Sr. Nelson Coelho da Silva, por sua vez, alegou em sua defesa, fls. 973/974, que os pagamentos estavam regulamentados no art. 11 da Lei Nacional n.º 4.680/65, mencionando também o Decreto n.º 57.690/66. Todavia, a citada lei dispõe, na realidade, sobre o exercício da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda. Ademais, o interessado não comprovou que os beneficiários das comissões atendiam ao que determina a citada legislação, nem quais foram os princípios adotados para a concessão dos valores questionados. Para tanto, seria necessária a edição de lei específica local que estabelecesse as quantias e os percentuais a serem pagos, haja vista o princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Carta Constitucional).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02713/10

A última irregularidade atribuída aos dois ordenadores de despesas da entidade durante o exercício financeiro de 2009 se refere à distribuição indiscriminada e elevada de diversos periódicos (Jornal A UNIÃO, DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO e DIÁRIO DA JUSTIÇA) como cortesias a pessoas físicas e jurídicas no total de 382.687 unidades, sendo 63.768 unidades na gestão do Dr. José Itamar da Rocha Cândido e 318.919 unidades durante a administração do Dr. Nelson Coelho da Silva, fls. 954/955.

Como bem ressaltou o *Parquet*, fls. 1.047/1.048, esta mácula deve ser avaliada não somente sob o aspecto quantitativo, mas, sobretudo, quanto ao caráter qualitativo das citadas cortesias. Apesar de ter afirmado que os exemplares foram distribuídos para instituições de ensino, bibliotecas, associações culturais, repartições públicas em todos os níveis, aeroportos, etc., o Dr. Nelson Coelho da Silva não apresentou nenhuma comprovação. Sendo assim, há que se considerar que a distribuição aleatória dos periódicos, sem a adoção de critérios preestabelecidos, configura uma conduta incompatível com a Administração Pública e deve ser revista pela atual gestão da entidade.

Por fim, os analistas desta Corte questionaram a realização de despesas por meio de adiantamento sem a devida prestação de contas no valor de R\$ 500,00, sob a responsabilidade do servidor ELIAS GOMES DOS SANTOS (Documento TC n.º 06694/11). Consoante descrição contida na Nota de Empenho n.º 00125, a quantia destinava-se a atender despesas com pequenas compras e tem como corresponsável o antigo administrador da entidade, Sr. Nelson Coelho da Silva.

In casu, constata-se que o dispêndio censurado corresponde a quantia efetivamente paga, entretanto, em flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios que justificam a realização de seus objetos. E, consoante entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

Neste sentido, cabe assinalar que o art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02713/10

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbo ad verbum*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (grifo nosso)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *ad literam*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02713/10

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas dos administradores de A União – Superintendência de Imprensa e Editora durante o exercício financeiro de 2009, Drs. José Itamar da Rocha Cândido e Nelson Coelho da Silva, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multas individuais de R\$ 2.000,00, previstas no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo os ex-gestores enquadrados no inciso II do referido artigo e o Dr. Nelson Coelho da Silva, também no inciso III, *verbis*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Entretanto, o falecimento do Dr. José Itamar da Rocha Cândido impossibilita a imposição de penalidade pecuniária aos seus herdeiros, em face do caráter personalíssimo de que se reveste a coima, conforme dispõe o art. 5º, inciso XLV, da Carta Constitucional, *ipsis litteris*:

Art. 5º – (*omissis*)

I – (...)

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Ex positis, proponho que o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão dos ex-Ordenadores de Despesas de A União – Superintendência de Imprensa e Editora, relativas ao exercício financeiro de 2009, Drs. José Itamar da Rocha Cândido e Nelson Coelho da Silva.

2) **INFORME** ao Dr. Nelson Coelho da Silva e aos herdeiros do Dr. José Itamar da Rocha Cândido, Sr. Felipe Furtado Cândido e Sras. Ângela Maria Furtado Cândido e Kaline Furtado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02713/10

Cândido Alsina, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *IMPUTE* débito, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao servidor de A União – Superintendência de Imprensa e Editora, Sr. Elias Gomes dos Santos, respeitante à realização de despesas por meio de adiantamento sem a devida prestação de contas, respondendo solidariamente o Dr. Nelson Coelho da Silva.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais do débito imputado, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *APLIQUE MULTA* ao ex-administrador da entidade de regime especial, Dr. Nelson Coelho da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93).

6) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *DETERMINE* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas de A União – Superintendência de Imprensa e Editora, relativas ao exercício financeiro de 2013, analise a coerência entre as atividades desenvolvidas pela entidade de regime especial e a sua natureza jurídica, conforme entendimento do Ministério Público Especial, fls. 1.043/1.054.

8) *FAÇA* recomendações no sentido de que o atual gestor de A União – Superintendência de Imprensa e Editora, Dr. Fernando Antônio Moura de Lima, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Em 5 de Junho de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL